

Amor paternal: natureza humana?

Magda Beatriz de Marchi*

Segundo a antropologia e a neurologia, foram as habilidades adquiridas com mãos e olhos no início de sua vida cultural – primeira e segunda fases da evolução do homo sapiens – que aumentaram a capacidade intelectual do homem, propiciando-lhe um cérebro maior, com mais espaço à associação, à dúvida e ao pensamento criador. Entretanto, foi exatamente a ampliação da área da associação que retardou a capacidade de aprendizagem do bebê primitivo, exigindo mais tempo junto aos pais até que pudesse tornar-se independente. A criança passou a aprender mais pela fala do que por estímulos visuais, mas aprender a pensar depende de, antes, aprender a falar. O ser humano, evoluindo, teve que passar a cuidar mais tempo de seus filhos, portanto.

Asseguram também os antropólogos que o homem, desde sua origem, agrupasse em família por característica de sua própria natureza mas, dependendo de que qual época se fale, as razões para isso são extremamente diferentes. No início dos tempos - neste caso, tratam-se de apenas trezentas gerações passadas até a atual - era a necessidade de preservação da vida. Depois, com a fixação do homem à terra, passou a ser uma questão essencialmente de preservação da propriedade e em mãos dos verdadeiros filhos consangüíneos. Entre esta fase da evolução humana e a atual, passou-se pelos casamentos "arranjados", para unir fortunas ou para adquiri-las. Hoje, inegável que o afeto é o principal motivo da união entre dois seres, com o objetivo de constituir família.

E os filhos? Sempre foram objeto do amor de seus pais? Sabe-se que não. Simplificando e sintetizando: nas idades ancestrais, filhos eram motivo de alegria porque aumentavam o número de integrantes do grupo para a defesa da vida e para o trabalho. Pais podiam sequer saber quem era o verdadeiro gerador do pequeno ser que nascera. E tampouco isso tinha alguma importância. Um pouco depois, instalou-se a monogamia para que o pai pudesse ter certeza de que aquela criança vinha para perpetuar seu nome e receber legitimamente o patrimônio paterno. Somente após o reconhecimento generalizado da existência da emoção humana denominada "amor", e sua aceitação na humanidade, é que se passou a mencionar que filhos podem e devem receber (e reclamar) este sentimento efetivo por parte daqueles que os geraram.

Tal sentimento, no entanto, não era, então e há pouco tempo, uma prioridade para os casais. Confessou o escritor francês Michel de Montaigne, que viveu na Idade Média e era um dos grandes humanistas da época, que não se lembrava de quantos filhos seus morreram enquanto ainda eram amamentados. Jean-Jacques Rousseau (século XVIII), iluminista consagrado, abandonou os cinco filhos que teve. De toda forma, foi apenas no século XVIII que a infância passou a ser encarada como fase de fragilidade humana, em que mais do que nunca se necessita de afeto e atenção.

Segundo Schopenhauer – um dos poucos filósofos que pensou com profundidade no papel que tem o amor à preservação da existência humana – só a metafísica da vontade é a chave do "enigma do amor". Para ele, este sentimento não é função do espírito, nem instinto de unidade, mas um artifício da natureza para a preservação da existência. A vontade é força que age na natureza, desejo que move o homem e, antes de nele se expressar, é forma eterna e imutável, chamada pelo filósofo de "Idéias Platônicas". São as primeiras objetivações do querer na natureza, intermediárias entre a vontade una e a multiplicidade das individualidades. Assim como o impulso, como o anseio de vida, a vontade objetiva-se em Idéias e em fenômenos. A vontade e o querer viver, para Schopenhauer, são uma só e mesma coisa. A vontade de viver é a manifestação da vontade no organismo, e o que atrai dois indivíduos

de sexos diferentes é a vontade de vida. Portanto, diz respeito ao bem da espécie e não apenas ao indivíduo. Este pensador, portanto, reduz o amor à sexualidade, porque é o meio através do qual a vida vem ao mundo.

Já o francês contemporâneo Luc Ferry, em sua obra *Aprender a Viver*, pensa que a família é a única entidade efetivamente sagrada na contemporaneidade, pela qual o homem, se preciso for, aceita morrer. Afirma que os únicos seres pelos quais o homem de hoje arriscaria a vida são a família, os amigos e, em menor percentual, pessoas mais distantes que causam grande comoção ao ser humano. Diz ele que o homem, no século XX, virou sagrado. Matou milhões de pessoas em guerras religiosas, batalhas nacionalistas e revoluções mas, atualmente, diz ele desconhecer pai que não arriscaria a vida por seus filhos, que se tornaram o principal canal para o homem tentar transcender espiritualmente.

Portanto, não faz assim tanto tempo que o amor dos pais pelos seus filhos pode ser esperado, considerado legitimamente devido e, em caso de inexistir, ser objeto de repulsa e pasmo social, gerando mesmo ações indenizatórias de filhos contra pais, por dano moral ocasionado por abandono afetivo. E, em caso de pais que não dedicam aos filhos o amor legitimamente esperado, como seria possível que não obstante cumprissem com os outros deveres a eles impostos pelo ordenamento jurídico? Quem "desama", ou "mal-ama", mantém e sustenta? Propicia educação e formação? Importa-se com a dignidade humana daquele que gerou? Dificilmente.

Os ordenamentos jurídicos ocidentais, já há algumas centenas de anos, trataram de reger as relações entre pais e filhos, numa função claramente pedagógica. A *mens legis* indubitavelmente dirigiu-se à proteção dos interesses dos filhos, das crianças, dos adolescentes, em cujo podium está o direito ao afeto uma vez que - mais do que o sentimento de dever, mais que princípios e valores eticamente positivos - este é o fator determinante a que o homem alcance maturidade emocional, desenvolvimento pleno de capacidades e dignidade humana. Hoje esta noção já é lugar comum. Não é por menos que o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, dispõe que é "dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Mas por que foi preciso que a Lei se ocupasse de algo que seria de se esperar naturalmente do mero existir humano? Poderia ser porque não seja tão natural, enfim... ainda? Ou talvez porque o dito "homem médio", no qual se baseia o Direito, seja mais uma idealização necessária ao bem comum do que efetivamente uma realidade humana?

Sabemos que o Direito não se ocupa do que é desnecessário ao bem da sociedade humana. Assim sendo, é necessário que os pais eduquem, sustentem, mantenham, imponham limites, orientem, sejam o esteio de seus filhos até que sejam capazes de andar com suas próprias pernas. É possível que um pai aja desta forma apenas porque sabe ser este seu dever. Mas o ingrediente do afeto é que faz todos estes outros funcionarem positivamente. Portanto, só quem ama e demonstra este amor aos filhos é que será capaz de atuar efetivamente em seu papel paterno.

Então a Lei determina, sob pena de sanções, que os pais eduquem, formem, sustentem, respeitem e orientem os filhos que geraram. Mas poderá impor que os amem? Terá a lei força suficiente para que dêem aos filhos o afeto, ingrediente fundamental para a saúde e dignidade humana, como se defende com tanto ênfase na contemporaneidade? E mais: agora nova lei obriga a que o homem, quando engravidar a mulher, desde logo já concorra com ao menos as despesas inerentes, uma vez que a gravidez é sua co-responsabilidade. Pois não deveria, tal comportamento, ser absolutamente voluntário e natural?

Todavia, esses comportamentos tiveram de ser objeto de normas jurídicas, cogentes: a dos "alimentos gravídicos" (n. 11.804) e a da guarda compartilhada (n.11.698), ambas de 2008. A Lei 11.804 dispõe que estes alimentos - parte das despesas que deverão ser custeadas pelo futuro pai, convencido o juiz da

paternidade ao menos por indícios que a indiquem - abranjam valores suficientes para as despesas adicionais do período de gravidez, dela decorrentes, desde a concepção até o parto, inclusive as da alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis.

A guarda compartilhada, introduzida pela Lei 11.698/08, é nela definida como sendo a responsabilização conjunta do exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, sobre o poder familiar dos filhos comuns. E "será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação."

Porque o amor é o sentimento que preenche o vazio humano, há angústia no processo de reconhecimento de si próprio como ser racional e pertencente ao grande grupo do Homem. Amor é indispensável ao processo de formação e estruturação do indivíduo. E, segundo Gustavo Tepedino, "as relações de Direito Civil são postas, ainda, a partir de relações de afeto, amor e solidariedade".

Como se vê, não se ocupando o Direito de banalidades, nem de desnecessidades, se assim houve de ser legislado, submetido ao sancionamento legal, lícito entender que o ser humano, em sua maioria, não cumpre com seus deveres paternos e, por conseguinte, pode-se concluir que há, nestes casos, falta de afeto. Por isso, afinal, resta a grande pergunta: terá a Lei força suficiente para modificar o homem, alterar seu comportamento para o desejável? Poderá a Lei impor ao homem o amor imprescindível àqueles que gerou? Se não, ao menos fica a esperança de que a efetividade dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico venha a ser realidade em futuro razoavelmente próximo. Que sejam persistentes os operadores do Direito, forte e modificadora a Doutrina, corajosa e frutificante a Jurisprudência. Amém.

* Advogada, professora de Direito de Família na Faculdade Estácio de Sá/SC.

Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12774>

Acesso em: 09 mai.2009.